



LEI Nº 2.277/2025, de 25 de novembro de 2025.

Dispõe sobre a política de meio ambiente, estabelecendo as taxas do licenciamento ambiental no Município de Doutor Ricardo, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Doutor Ricardo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política do meio ambiente, estabelecendo taxas do licenciamento ambiental do Município de Doutor Ricardo, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a defesa e proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º. Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes diretrizes:

- I - multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - compatibilização com as políticas do meio ambiente federal e estadual;
- IV - unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;



VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

VII - a obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.

Título II DO MEIO AMBIENTE

Capítulo II DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 3º. O Meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 4º. Compete à Secretaria do Meio Ambiente e Esporte - SEMAE, criada pela Lei Municipal nº2.219/2025, no âmbito de suas atribuições:

I - planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

II - formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observadas as peculiaridades locais;

III - expedir as normas técnicas e regulamentares, bem como os padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, no âmbito de sua competência, observadas as legislações Federal, Estadual e Municipal;

IV - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;

V - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;



- VI - emitir parecer sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;
- VII - expedir licenças relacionadas às atividades de controle ambiental;
- VIII - exigir a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental ou outro, conforme determina a legislação correspondente;
- IX - formular as normas técnicas e legais que constituam as posturas do município no que se refere ao saneamento e aos serviços urbanos e rurais;
- X - planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;
- XI - estabelecer as áreas ambientais prioritárias em que o executivo municipal deve atuar para manter a qualidade do meio ambiente local;
- XII - propor a criação, no município, de áreas de interesse para proteção ambiental;
- XIII - desenvolver atividades de educação ambiental e atuar na formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- XIV - articular-se com outros órgãos da Municipalidade, para a integração de suas atividades;
- XV - manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;
- XVI - promover, em conjunto com os demais órgãos Municipais, Estaduais e Federais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;
- XVII - acionar o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA e implementar as suas deliberações;
- XVIII - submeter à deliberação do COMDEMA, quando aplicável, as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;
- XIX - submeter à deliberação do COMDEMA, quando aplicável, os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pela secretaria, referentes ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, bem como as proposições de aplicação de penalidades.



Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

Art. 5º. Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Doutor Ricardo, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 6º. É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde.

II - inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III - danoso aos materiais prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 7º. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, é obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 8º. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da SEMAE, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único. A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela SEMAE.

Art. 9º. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.



Art. 10. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 11. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e quando possível, sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas, sem prejuízo das de outros órgãos, poderão estar sujeitas à aprovação da SEMAE, que poderá fiscalizar a sua execução e manutenção, sem prejuízo da fiscalização, controle e monitoramento dos Órgãos da vigilância sanitária, obras e posturas da Municipalidade, sendo vedado o lançamento de esgotos ‘in natura’ a céu aberto ou na rede de esgotos pluviais,

Art. 12. A coleta, tratamento, e disposição final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I - a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - a utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - o lançamento de resíduos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º. Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela legislação vigente.

§ 4º. O Município estimulará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares, através de programa municipal a ser criado por regramento específico, e realizará, por seus próprios meios, ou através de convênio ou contrato, respeitado o processo licitatório, o recolhimento e destinação adequada dos resíduos.

Art. 13. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não



apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade, nos termos da legislação correspondente.

Art. 14. As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar das pessoas em geral, estabelecidos em normas técnicas da legislação vigente.

Art. 15. A SEMAE, conjuntamente com as demais Secretarias da Municipalidade, poderá fixar normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art. 16. Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 17. Os necrotérios, locais de velório e cemitérios, naquilo que couber, obedecerão às normas ambientais e sanitárias, aprovadas pelos Órgãos Ambientais, no que se refere a localização, construção, instalação e funcionamento.

Título III

DOS INSTRUMENTOS

Capítulo III

Art. 18. São instrumentos da política do Meio Ambiente do Município de Doutor Ricardo.

I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - o licenciamento ambiental;

IV - as sanções disciplinares ao não cumprimento da legislação ambiental;

V - o estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos, a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental e o uso adequado da propriedade para fim de ampliação, manutenção e recuperação de espaços legalmente protegidos;

VI - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;

VII - a cobrança de contribuição de melhoria ambiental;



VIII - a cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;

IX - os relatórios da qualidade ambiental do município;

X - os estudos ambientais, o estudo prévio de impacto ambiental e o relatório de impactos ambientais;

XI - a criação de unidades de conservação;

XII - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XIII - a educação ambiental continuada;

XIV - a fiscalização, controle e monitoramento;

XV - a pesquisa científica e capacitação tecnológica;

XVI - o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA

Título IV DOS AGENTES PÚBLICOS

Capítulo IV

Art. 19. Os agentes públicos, incumbidos da vigilância e fiscalização ambiental, são competentes para:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar autos de infração, emitir notificações e aplicar as penalidades cabíveis;

V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

§ 1º - O proprietário do estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob as penas da Lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidade do estabelecimento sob inspeção.



§ 2º - As autoridades policiais, quando necessário, poderão ser chamadas a prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições, e quando aplicável, oficiar o Ministério Público para conhecimento.

Art. 20. Os agentes públicos, a serviço da SEMAE/DEMA, deverão ter qualificação específica, aferida em concurso público de provas e títulos, conforme preconiza a legislação vigente.

Título V
DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES
Capítulo V

Art. 21. Esta Lei estabelece ao Município de Doutor Ricardo, no exercício de sua competência de controle, monitoramento e fiscalização, a expedição das permissivas ambientais, tipologias e prazos, conforme preconiza a Lei Federal nº15.190/2025 e alterações, bem como regramentos dispostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, por interveniência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, ou outro órgão ambiental que vier a substituí-lo, regras relativas ao licenciamento ambiental no âmbito do Município de Doutor Ricardo, em conformidade com Lei Federal Complementar nº140/2011; Resolução CONAMA nº237/1997, Resolução CONSEMA nº 372/2018, Lei Municipal nº2.062/2022, bem como normativas que vierem a substituí-las.

Parágrafo único. Também se aplicam as regras previstas nesta Lei aos licenciamentos ambientais realizados pelo Município em decorrência de delegação de competência pelo Estado.

Art. 22. Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Capítulo VI
DOS CONCEITOS

Art. 23. Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:



I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Autorização Ambiental: é o ato administrativo concedido pelo órgão ambiental competente, de natureza precária, que autoriza por um prazo não superior a 01 (um) ano a execução específica de uma atividade utilizadora de recursos ambientais com riscos ao meio ambiente, não identificada como atividade passível de licença ambiental pelas Resoluções dos Conselhos Estadual e Municipal de Meio Ambiente, não classificada como licença ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

IV - Declaração: é o ato administrativo, não autorizador, que relata a situação de um determinado empreendimento ou atividade, pelo órgão ambiental competente.

V - Declaração de Não-Incidência de Licenciamento Ambiental em Âmbito Municipal: é o documento que pode ser solicitado, caso necessário, pelos empreendedores cujos empreendimentos não constem na listagem de atividades de impacto local do Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018 (ou norma que a substituí-la).

VI - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo no qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinado



empreendimento ou atividade, após constatado o resgate das obrigações ambientais do empreendimento por parte do empreendedor.

VII - Certidão Negativa de Débitos Ambientais: documento emitido pela Secretaria do Meio Ambiente e Esporte, através do Departamento de Meio Ambiente – DEMA, que atesta a inexistência de débitos ou pendências municipais de caráter ambiental relativas a taxas, multas, notificações, compensações ambientais, entre outros, por parte de pessoa física ou jurídica.

Capítulo VII

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 24. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA), na fase de Licença Prévia (L.P), será exigido para concessão de licença ambiental municipal visando a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, quando couber.

§ 1º O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) atenderão e realizar-se-ão em conformidade com a legislação pertinente, especialmente a Lei Federal nº15.190/2025; o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 15.434/2020), ou norma que venha a substituí-la.

§ 2º O município, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação e/ou impacto ao meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 25. Quando determinada a necessidade de realização de EIA/RIMA, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades e fases, serão publicados, sempre, na imprensa oficial do Município.

Parágrafo único. Sempre que for determinada a apresentação do EIA e quando este for recebido no órgão ambiental competente, dar-se-á ciência ao Ministério Público.



Art. 26. Serão de responsabilidade do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais exigidos e, quando couber, da audiência pública.

Art. 27. O EIA/RIMA será acessível ao público, respeitada a legislação vigente, assim expressamente caracterizado a pedido do empreendedor e fundamentado pelo órgão licenciador, permanecendo, neste, cópias à disposição dos interessados, inclusive durante o período de análise técnica.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplicar-se-á, da mesma forma, aos estudos que forem exigidos, nos termos desta Lei.

Art. 28. O órgão competente colocará à disposição dos interessados o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), através de edital publicado na imprensa oficial e no site, determinando prazo, nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados.

Capítulo VIII

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 29. Durante os estudos para a concessão da Licença Ambiental, o município, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado formalmente por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, ou por, no mínimo, 200 (duzentos) cidadãos, promoverá audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

Parágrafo único. A municipalidade definirá, em regulamento próprio, o Regimento Interno das audiências públicas, o qual, após aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, deverá reger os eventos.

Art. 30. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de



prévio licenciamento do Órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Caberá ao COMDEMA, quando aplicável, fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislações sobre o assunto, de qualquer nível;

§ 2º - O estudo de impacto ambiental e de vizinhança - EIV, será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto;

§ 3º - Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público;

§ 4º - Os estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços, ou empreendimentos urbanos ou rurais que construir, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou amortização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposto na Lei Federal n.º9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998; Decreto Federal nº6.514/2088 e alterações, e Lei Municipal nº2.062/2022, que estabelece o Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 31. A não incidência de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades, ou em determinados portes destes, não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de supressão, corte, poda, transplante ou manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua dispensa, conforme disposto na Resolução CONSEMA nº 372/2018, ou norma que vier a substituí-la.

§ 5º - Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, o dirigente do órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional,



comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total), judiciais, de embargo e outras providências cautelares.

§ 6º - As licenças ambientais expedidas pela SEMAE, deverão ser renovadas conforme estabelece a legislação vigente, em 120 dias antes do seu vencimento.

§ 3º - Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o órgão municipal do meio ambiente poderá efetivar inspeção regular e periódica a contar do licenciamento de operação.

Título VI

DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Capítulo IX

Art. 32. Fica instituída, nos termos desta Lei, a Taxa de Licenciamento Ambiental (Anexos I e III), taxa de Licenciamento Florestal (Anexo II) e demais expedientes ambientais da Secretaria de Meio Ambiente e Esporte – SEMAE, (Anexo IV), estabelecendo a Municipalidade a expedição das permissivas ambientais, tipologias e prazos, conforme preconiza a Lei Federal nº15.190/2025, bem como regramentos dispostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, em consonância a Lei Federal Complementar nº140/2011; Resolução CONAMA nº237/1997, Resolução CONSEMA nº 372/2018 e alterações, Lei Municipal nº2.062/2022, bem como normativas que vierem a substituí-las.

Parágrafo único. A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Art. 33. Os custos de serviços, executados pelo Departamento de Meio Ambiente – DEMA, necessários ao licenciamento ambiental, correrão às expensas dos interessados, considerando-se:



- I - o tipo de licença;
- II - o porte da atividade exercida ou a ser licenciada;
- III - o grau de poluição;
- IV - o nível de impacto ambiental.

§ 1º. Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, constarão em anexo desta Lei.

§ 2º. A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor se encontram em anexo da presente Lei.

Art. 34. É sujeito passivo das taxas criadas por esta Lei o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental, autorização, declaração, declaração de isenção de licença ambiental, termo de encerramento ou certidão de negativa de débitos ambientais municipais, para o exercício da atividade respectiva.

Art. 35. As taxas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas previamente a qualquer pedido de documento, sendo o prévio recolhimento requisito para análise dos respectivos pedidos.

Art. 36. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), que possui base de cálculo e alíquota calculada dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, assim como as demais taxas previstas nesta norma, serão definidas de acordo com as tabelas contidas nos anexos desta Lei.

§ 1º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão os definidos através das resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, ou outro órgão ambiental que vier a substituí-lo.

Art. 37. O Município poderá cobrar uma tarifa para emissão e impressão de documentos relacionados ao licenciamento ambiental, que não englobam as taxas aqui relacionadas, e contemplará um valor definido no anexo desta Lei, para cobrança, do requerente, pela disposição analítica, e impressão.

Parágrafo único. São exemplos de documentos que podem ser passíveis da cobrança de tarifa:

- I - Certidão Negativa de Débitos Ambientais.



Art. 38º. Aplica-se a esse Capítulo, no que couber, e for aplicável, a legislação tributária do Município.

Art. 39º. As taxas e tarifas previstas nesta Lei serão recolhidas para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 40º. O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, atendidos os requisitos da legislação vigente.

Art. 41º. Ao cumprimento das suas obrigações e concretização do interesse local em relação ao Meio Ambiente, o Município poderá conceder benefícios, subsídios e incentivos financeiros às pessoas físicas ou jurídicas, exigindo-se, para tanto, que os interessados no auferimento de tais benefícios cumpram com ações de implementação de ganhos ambientais, tais como reparação, recuperação ou reestabelecimento de áreas ambientalmente degradadas, que estejam em sua posse ou sejam de sua propriedade.

Parágrafo único. Deverá o Município regulamentar a política de incentivo prevista no *caput* deste artigo, por meio de normativa que classifique os benefícios, relacionando-os a cada uma das ações de implementação de ganhos ambientais, assim como defina os sujeitos que poderão usufruir de tais benefícios e os requisitos necessários à sua fruição.

Art. 42. Sem prejuízo do que estabelecem outros dispositivos legais, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pela SEMAE e por outros órgãos da Municipalidade.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

Art. 44. O órgão ambiental fica obrigado a dar publicidade aos processos de licenciamento ambiental com fundamento nesta Lei;

Art. 45. Em caso de calamidades públicas, e outros eventos extremos e



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E ESPORTE
Departamento de Meio Ambiente - DEMA



adversos que tenham descapitalizado os agricultores e empresários, devidamente comprovados, com laudo técnico das Secretarias da Municipalidade, Defesa Civil e Órgãos Oficiais do Estado e da União, poderá ser adotado como valor a ser cobrado pela respectiva taxa ambiental o porte mínimo e grau de poluição baixo.

Art. 46. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, podendo o órgão ambiental competente, por meio de Decreto ou Instrução Normativa, estabelecer os procedimentos administrativos complementares relativos à sua plena e fiel execução.

Art. 47. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 48. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº1.630/2014, de 31 de dezembro de 2014.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR RICARDO, aos 25 dias do mês de novembro de 2025.

ALVARO JOSE GIACOBBO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LEODACIR CORNELLI
Secretário da Administração e Planejamento



***TABELA DE TAXAS em UFRMs (Unidade de Referência Municipal).**

ANEXO I

PARCELAMENTO DE SOLO E OBRAS CIVIS

LICENÇA PRÉVIA

POTENCIAL POLUIDOR			
PORTE	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MINIMO	218 UFRMs	263 UFRMs	329 UFRMs
PEQUENO	215 UFRMs	259 UFRMs	321 UFRMs
MÉDIO	443 UFRMs	532 UFRMs	665 UFRMs
GRANDE	680 UFRMs	815 UFRMs	1.018 UFRMs
EXCEPCIONAL	1.009 UFRMs	1.212 UFRMs	1.514 UFRMs

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

POTENCIAL POLUIDOR			
PORTE	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MINIMO	335 UFRMs	402 UFRMs	502 UFRMs
PEQUENO	388 UFRMs	465 UFRMs	582 UFRMs
MÉDIO	574 UFRMs	689 UFRMs	861 UFRMs
GRANDE	974 UFRMs	1.169 UFRMs	1.461 UFRMs
EXCEPCIONAL	1.367 UFRMs	1.641 UFRMs	2.051 UFRMs

LICENÇA DE OPERAÇÃO

POTENCIAL POLUIDOR			
PORTE	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MINIMO	128 UFRMs	153 UFRMs	192 UFRMs
PEQUENO	142 UFRMs	171 UFRMs	214 UFRMs
MÉDIO	287 UFRMs	350 UFRMs	431 UFRMs
GRANDE	347 UFRMs	417 UFRMs	521 UFRMs
EXCEPCIONAL	597 UFRMs	718 UFRMs	896 UFRMs



ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DE SUBSISTÊNCIA

LICENÇA PRÉVIA

POTENCIAL POLUIDOR			
PORTE	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MINIMO	25 UFRMs	30 UFRMs	37 UFRMs
PEQUENO	27 UFRMs	33 UFRMs	41 UFRMs
MÉDIO	43 UFRMs	51 UFRMs	64 UFRMs
GRANDE	80 UFRMs	96 UFRMs	120 UFRMs
EXCEPCIONAL	111 UFRMs	133 UFRMs	166 UFRMs

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

POTENCIAL POLUIDOR			
PORTE	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MINIMO	26 UFRMs	31 UFRMs	39 UFRMs
PEQUENO	44 UFRMs	53 UFRMs	65 UFRMs
MÉDIO	89 UFRMs	107 UFRMs	133 UFRMs
GRANDE	136 UFRMs	163 UFRMs	204 UFRMs
EXCEPCIONAL	229 UFRMs	274 UFRMs	343 UFRMs

LICENÇA DE OPERAÇÃO

POTENCIAL POLUIDOR			
PORTE	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MINIMO	41 UFRMs	54 UFRMs	59 UFRMs
PEQUENO	47 UFRMs	57 UFRMs	77 UFRMs
MÉDIO	84 UFRMs	101 UFRMs	127 UFRMs
GRANDE	127 UFRMs	152 UFRMs	192 UFRMs
EXCEPCIONAL	218 UFRMs	261 UFRMs	331 UFRMs



INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

LICENÇA PRÉVIA

POTENCIAL POLUIDOR			
PORTE	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MINIMO	31 UFRMs	62 UFRMs	90 UFRMs
PEQUENO	205 UFRMs	410 UFRMs	615 UFRMs
MÉDIO	1.107 UFRMs	1.476 UFRMs	2.215 UFRMs
GRANDE	3.076 UFRMs	4.101 UFRMs	7.177 UFRMs

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

POTENCIAL POLUIDOR			
PORTE	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MINIMO	87 UFRMs	105 UFRMs	243 UFRMs
PEQUENO	313 UFRMs	447 UFRMs	609 UFRMs
MÉDIO	594 UFRMs	985 UFRMs	1.723 UFRMs
GRANDE	1.230 UFRMs	1.642 UFRMs	6.552 UFRMs

LICENÇA DE OPERAÇÃO

POTENCIAL POLUIDOR			
PORTE	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MINIMO	43 UFRMs	74 UFRMs	209 UFRMs
PEQUENO	157 UFRMs	328 UFRMs	796 UFRMs
MÉDIO	492 UFRMs	984 UFRMs	1.723 UFRMs
GRANDE	1.230 UFRMs	1.640 UFRMs	6.562 UFRMs



ANEXO II

LICENÇAS FLORESTAIS

ALVARÁ DE SERVIÇOS FLORESTAIS	Manejo de Árvores isoladas	
	Até 2 árvores	12 UFRMs
	De 3 a 10 árvores	24 UFRMs
	De 10 a 30 árvores	35 UFRMs
	Mais de 30 árvores	50 UFRMs
	Formação Florestal (área de manejo)	
	Até 360m ²	40 UFRMs
	De 361 a 500 m ²	50 UFRMs
	De 501 a 1000 m ²	60 UFRMs
	Mais de 1000 m ²	80 UFRMs



ANEXO III

LICENÇAS AMBIENTAIS INCLUÍDAS PELA LEI FEDERAL Nº15.190/2025

LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO – LAC
LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO CORRETIVA – LOC
LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA - LAU

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

POTENCIAL POLUIDOR			
PORTE	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MINIMO	128 UFRMs	153 UFRMs	192 UFRMs
PEQUENO	142 UFRMs	171 UFRMs	214 UFRMs
MÉDIO	287 UFRMs	350 UFRMs	431 UFRMs
GRANDE	347 UFRMs	417 UFRMs	521 UFRMs
EXCEPCIONAL	597UFRMs	718 UFRMs	896 UFRMs

PARCELAMENTO DE SOLO E OBRAS CIVIS

POTENCIAL POLUIDOR			
PORTE	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MINIMO	43 UFRMs	74 UFRMs	209 UFRMs
PEQUENO	157 UFRMs	328 UFRMs	796 UFRMs
MÉDIO	492 UFRMs	984 UFRMs	1.723 UFRMs
GRANDE	1.230 UFRMs	1.640 UFRMs	6.562 UFRMs

ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DE SUBSISTÊNCIA

POTENCIAL POLUIDOR			
PORTE	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MINIMO	41 UFRMs	54 UFRMs	59 UFRMs
PEQUENO	47 UFRMs	57 UFRMs	77 UFRMs
MÉDIO	84 UFRMs	101 UFRMs	127 UFRMs
GRANDE	127 UFRMs	152 UFRMs	192 UFRMs
EXCEPCIONAL	218 UFRMs	261 UFRMs	331 UFRMs



ANEXO IV

DEMAIS EXPEDIENTES AMBIENTAIS

DECLARAÇÕES, CERTIDÕES E DISPENSAS AMBIENTAIS	30 UFRMs.
TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	0,1458 UFRM - UNIDADE Decreto nº52/2013
VALORES DE IMPRESSÕES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS EXPEDIENTES	0,1458 UFRM - UNIDADE Decreto nº52/2013
OUTROS DOCUMENTOS	0,1458 UFRM - UNIDADE Decreto nº52/2013